



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)  
PLS N° 214/95

### ASSUNTO:

Cria área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado do Mato Grosso do Sul.



PL. 2.263/96

NOVO DESPACHO: (16.12.96)

AS COMISSÕES:

ART. 24, II

- DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

DESPACHO:

- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

AO ARQUIVO

em 26 de AGOSTO de 19 96

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

As Comissões:  
Economia, Indústria e Comércio  
Finanças e Tributação (Mérito)  
Const. e Justiça e de  
Redação (Art. 54, RI)

Em 12/08/96

  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 2263/96**

Cria área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado do Mato Grosso do Sul.

Em 16/12/96

**PRIORIDADE**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É criada, nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado do Mato Grosso do Sul, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Corumbá e Ladário, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL, incluindo locais apropriados para o entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL far-se-á com suspensão dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

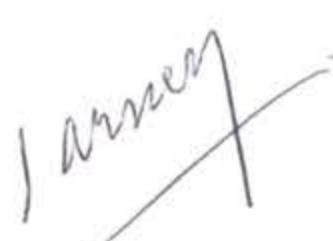
IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais; e

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

**§ 1º** As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio de





Corumbá e Ladário - ALCCL, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumo e seus derivados.

**Art. 5º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

**Art. 6º** Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas áreas de livre comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os seguintes produtos, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 de capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posição 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL, assim como para as mercadorias dela procedentes.

**Art. 8º** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário- ALCCL, criando mecanismos que forneçam seu comércio exterior.

**Art. 9º** Os limites globais para as importações através da Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL serão fixados anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de



divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 10.** A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de agosto de 1996

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

rfr/.



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO IV

---

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

#### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO VIII

#### *Do Processo Legislativo*

---

#### SUBSEÇÃO III

#### *Das Leis*

**Art. 65.** O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

# COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO N° 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988



O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA  
Presidente

Seção XIX  
Armas e munições; suas partes e acessórios  
Capítulo 93  
Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:
  - a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
  - b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de materiais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
  - c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
  - d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
  - e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
  - f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).
2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não comprehende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"



CÓDIGO NBM/SH |

-----|

POSIÇÃO|ITEM |

M E R C A D O R I A

E SUB-|E SUB-|

POSIÇÃO|ITEM |

ALIQUOTA  
%

9301.00	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas	
0100	--- Para uso em aeronáutica . . . . .	0
9900	--- Outros . . . . .	0
9302.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	
0100	--- Revólveres . . . . .	45
0200	--- Pistolas . . . . .	45
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]	
9303.10	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	
0100	--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça . . . . .	45
9900	--- Outros . . . . .	45
9303.20	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso . . . . .	45
9303.30	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo . . . . .	45
9303.90	- Outros	
0100	--- Pistolas de sinalização . . . . .	30
9900	--- Outras . . . . .	45
9304.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307 . . . . .	45
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304	
9305.10	0000 - De revólveres ou pistolas . . . . .	45
9305.2	- De espingardas ou carabinas da posição 9303	
9305.21	0000 -- Canos lisos . . . . .	45
9305.27	0000 -- Outros . . . . .	45
9305.90	- Outros	
0100	--- Dispositivos amortecedores de recuo, removíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes . . . . .	13
02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes	
0201	--- De couro . . . . .	10
0299	--- Qualquer outra . . . . .	0
99	--- Outros	
9901	--- Das armas compreendidas na posição 9301 . . . . .	45
9999	--- Qualquer outro . . . . .	45
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	
9306.10	0000 - Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais . . . . .	45
9306.2	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano fino; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21	0000 -- Cartuchos . . . . .	45
9306.29	0000 -- Outros . . . . .	45
9306.30	0000 - Outros cartuchos e suas partes . . . . .	45
9306.90	0000 - Outros . . . . .	45
9307.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas . . . . .	45

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Capítulo 87



Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros  
veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
  2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
  3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
  4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
  5. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.
-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
- 8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
- 8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm<sup>3</sup>
- 8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0301 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0399 ---- Qualquer outro
- 04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0401 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0499 ---- Qualquer outro
- 0500 --- Ambulância
- 9900 --- Outros



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 0300 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
- 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm<sup>3</sup>
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 9900 --- Outros
- 8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros
- 0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta
- 0200 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup>
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 0200 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.90 - Outros
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 9900 --- Outros



Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres



Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) a água do mar (posição 2501);
  - b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
  - c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
  - d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
  - e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados
3. Na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição.

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

2203.00 Cervejas de malte

- 0100 --- Concentrado de cerveja
- 02 --- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
- 0201 ---- De baixa fermentação
- 0202 ---- De alta fermentação
- 0300 --- Em lata
- 0400 --- Em barril ou em recipientes semelhantes
- 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 2204                   Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
- 2204.10               - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 0100    --- Champanha
- 0200    --- Moscatel espumante
- 9900    --- Outros
- 2204.2               - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21               -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01        --- Vinhos de mesa
- 0101    ---- Verde
- 0102    ---- Frisante
- 0199    ---- Qualquer outro
- 02        --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201    ---- Da madeira
- 0202    ---- Do porto
- 0203    ---- De xerez
- 0299    ---- Qualquer outro
- 03        --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301    ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302    ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.29               -- Outros
- 01        --- Vinhos de mesa
- 0101    ---- Verde
- 0102    ---- Frisante
- 0199    ---- Qualquer outro
- 02        --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201    ---- Da madeira
- 0202    ---- Do porto
- 0203    ---- De xerez
- 0299    ---- Qualquer outro



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 03     --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301    ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302    ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.30    - Outros mostos de uvas
- 0100    --- Filtrado doce
- 9900    --- Outros
- 2205     Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
- 2205.10    - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 0100    --- Vermutes
- 0200    --- Quinados
- 0300    --- Gemados
- 0400    --- Mistelas compostas
- 9900    --- Outros
- 2205.90    - Outros
- 0100    --- Vermutes
- 0200    --- Quinados
- 0300    --- Gemados
- 0400    --- Mistelas compostas
- 9900    --- Outros
- 2206.00    Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
- 0100    --- Sidra não gaseificada
- 0200    --- Sidra gaseificada
- 0300    --- Perada
- 0400    --- Hidromel
- 0500    --- Saquê
- 0600    --- "Vinho" de jenipapo
- 0700    --- "Vinho" de abacaxi ou ananás
- 0800    --- "Vinho" de caju
- 9900    --- Outros



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 2208 Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01 --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199 ---- Qualquer outro
- 99 --- Outros
- 9901 --- De vinho
- 9902 --- De bagaço de uva
- 9903 --- De cana-de-açúcar
- 9904 --- De melado
- 9905 --- De frutas
- 9999 ---- Qualquer outra
- 2208.20 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100 --- Conhaque
- 0200 --- Bagaceira ou grappa
- 9900 --- Outras
- 2208.30 - Uísques
- 0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
- 0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)
- 0300 --- Em litro
- 9900 --- Outros
- 2208.40 - Cachaça ou caninha (rum e tafiá)
- 0100 --- Rum
- 0200 --- Aguardente de cana ou caninha
- 0300 --- Aguardentes de melado ou cachaça
- 9900 ---- Outros
- 2208.50 - Gim e genebra
- 0100 --- Gim
- 0200 --- Genebra



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

2208.90 - Outros

0100 --- Álcool etílico

02 --- Aguardentes simples

0201 ---- Vodka

0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e semelhantes)

0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)

0299 ---- Qualquer outra

03 --- Aguardentes compostas

0301 ---- De alcatrão

0302 ---- De gengibre

0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes

0304 ---- De essências naturais

0305 ---- De essências artificiais

0399 ---- Qualquer outra

0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)

05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)

0501 ---- De alcachofra

0502 ---- De macã

0599 ---- Qualquer outro

0600 --- Batidas

99 --- Outros

9901 ---- "Steinhager"

9902 ---- Pisco

9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba

9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre

9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas

9999 ---- Qualquer outro





óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

## Notas.

## 1. O Presente Capítulo não compreende:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;
  - b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
  - c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), filtros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

0100 --- Perfumes (extracts)

0200 --- 6945-00-001

3304 Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros

3304.10 - Produtos de maquilagem para os lábios

0100 — Batom. ~~RESO CERRO~~ ou líquido, etc.

• 888 •

3304.20 - Produtos de maquilhagem para os olhos

0000

3304.30 - Preparações para missões

8100 — Form 14

0200 — B'

9398 [www.DiamondsAndMore.com](http://www.DiamondsAndMore.com)

2422

2242

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI "



- 3304.9 - Outros
- 3304.91 — Pós, incluídos os compactos
- 0100 --- Pó-de-arroz
- 0200 --- Talco e polvilho, com ou sem perfume
- 9900 --- Outros
- 3304.99 -- Outros
- 0100 --- Cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelha; cremes e loções tónicas
- 0200 --- Preparados anti-solares, exceto os bronzeadores
- 0300 --- Preparados bronzeadores
- 0400 --- Ruge, mesmo cremoso ou líquido
- 9900 --- Outros
- 3305 Preparações capilares
- 3305.10 - Xampus
- 0100 --- Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
- 9900 --- Outros
- 3305.20 0000 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 3305.30 0000 - Laquês (lacas\*) para o cabelo
- 3305.90 - Outras
- 0100 --- Creme rinse
- 0200 --- Tinturas e descolorantes para cabelo
- 0300 --- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
- 9900 --- Outros
- 3306 Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras
- 3306.10 0000 - Dentífricos
- 3306.90 - Outros
- 0100 --- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes
- 0200 --- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras
- 3307 Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 3307.10 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)  
0100 --- Cremes para barbear, contendo ou não sabão  
0200 --- Loções para após barbear  
9900 --- Outros
- 3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes  
0100 --- Sob forma líquida  
9900 --- Outros
- 3307.30 0000 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
- 3307.41 0000 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
- 3307.49 -- Outras  
01 --- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados  
0101 ---- Em recipientes tipo aerosol  
0199 ---- Qualquer outro  
9900 --- Outros
- 3307.90 - Outros  
0100 --- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos  
0200 --- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)  
0300 --- Depilatórios  
0400 --- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)  
0500 --- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais  
06 --- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos  
0601 ---- Acondicionados para venda a retalho  
0699 ---- Qualquer outro  
9900 --- Outros





Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) **cigarilha** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) **charuto** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) **cigarro** - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100	--- Charutos
0200	--- Cigarrilhas
2402.20	- Cigarros contendo fumo (tabaco)
0100	--- Feitos a mão
9900	--- Outros
2402.90	- Outros
0100	--- Charutos
0200	--- Cigarrilhas
03	--- Cigarros
0301	---- Feitos a mão
0399	---- Qualquer outro
2403	Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)
2403.10	- Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção
0100	--- Picado, desfiado, migado ou em pó
0200	--- Em corda ou em rolo
9900	--- Outros



## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 214, de 1995

Cria área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado do Mato Grosso do Sul.

Apresentado pelo Senador Ramez Tebet

Lido no expediente da Sessão de 29/06/95, e publicado no DCN (Seção II) de 30/06/95. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 28/06/96, leitura do Parecer nº 373/96-CAE, relatado pelo Senador Lúdio Coelho, favorável à matéria. Abertura de prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 213 e 214/95, sejam apreciados pelo Plenário.

Em 08/08/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, ontem, para interposição do recurso previsto nos parágrafos 3º a 5º do art. 91, do Regimento Interno. À Câmara dos Deputados com o SF/Nº 1183/96

rfr/.

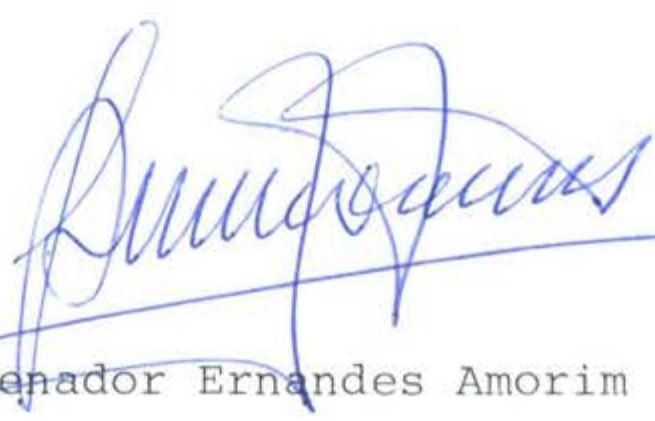


Ofício nº 1183 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “cria área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado do Mato Grosso do Sul”.

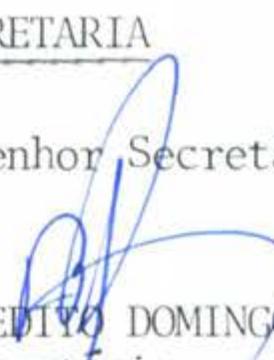
Senado Federal, em 09 de agosto de 1996

  
Senador Ernandes Amorim  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 12/08/96

Ao Senhor Secretário -General da Mesa.

  
Deputado BENEDITO DOMINGOS  
Terceiro Secretário em  
exercício da Primeira Secretaria.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.

Lote: 75 Caixa: 114  
PL N° 2263/1996  
21

SECRETARIA - GERAL DA MUNICIPALIZAÇÃO

Recabido	
Órgão	1º Secretário
Data:	12/08/96
Ass:	Guil
Horas:	10:15
Ponto:	5754



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 214, DE 1995

### **Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências:**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É criada a Zona de Livre Comércio – ZLC – de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, a qual compreende a extensão integral do Município de mesmo nome.

**Art. 2º** Fica instituído regime fiscal para a ZLC de Corumbá, definido nesta Lei.

Parágrafo único. Podem beneficiar-se do regime referido no *caput* deste artigo as empresas autorizadas a operar na ZLC.

**Art. 3º** A entrada na ZLC de mercadorias de proveniências estrangeiras far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, convertida em isenção, quando forem elas destinadas a:

I – vendas na Zona de Livre Comércio, para consumo e uso dentro de seu perímetro;

II – beneficiamento e transformação industrial de matérias primas minerais e demais origens extractivas, bem como agrícolas e da pecuária;

III – operação de atividades de turismo e demais serviços na ZLC;

IV – exportação.

**Art. 4º** As seguintes destinações habilitarão também os interessados a obter a conversão em isenção dos impostos suspensos nos termos do art. 3º:

I – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal;

II – remessas postais para o restante do País, nas condições determinadas pela legislação específica.

**Art. 5º** Excetuados os casos previstos nos artigos 3º e 4º, as mercadorias de proveniência estrangeira, que saírem da ZLC para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, sendo tratadas, para efeitos fiscais e administrativos, como importações normais.

**Art. 6º** As importações de mercadorias destinadas à ZLC ficam sujeitas aos procedimentos normais de importação, para fazerem jus ao desembarço aduaneiro.

**Art. 7º** Os bens nacionais ou nacionalizados que entrem na ZLC estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às atividades indicadas nos incisos do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. É concedido crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo às matérias-primas e demais insu-

mos empregados na transformação industrial dos bens a que se refere o *caput*.

**Art. 8º** Excluem-se dos benefícios fiscais assegurados por esta Lei os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – veículos de passageiros, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas, exceto as posições 2208.10 e 2208.90.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

IV – produtos de perfumaria, toucador e cosméticos;

V – fumo e seus derivados.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais das mercadorias de proveniência estrangeira destinadas à ZLC, bem como os dos bens que dela saírem.

**Art. 10.** O Banco do Brasil estabelecerá os procedimentos cambiais aplicáveis às transações realizadas no âmbito da ZLC.

**Art. 11.** O limite global para as importações da ZLC será determinado pelo Poder Executivo, conforme os critérios aplicados em relação às demais ZLC autorizadas a funcionar no País.

**Art. 12.** A ZLC de Corumbá será administrada por um Conselho incumbido também de promover e coordenar a implantação da Zona.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

I – dois representantes do Governo Federal;

II – um representante do Governo Estadual;

III – um representante do Município.

§ 2º A designação, rotativa, da presidência e o processo decisório no âmbito do Conselho serão regulamentados pelo Poder Executivo, em consonância com o sistema adotado nas demais Zonas de Livre Comércio em operação no País.

**Art. 13.** As isenções e benefícios instituídos por esta lei valerão pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da implantação da Zona.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificação**

Corumbá está situada numa das áreas de fronteira internacional, do Estado de Mato Grosso do Sul, mais remotas em relação aos principais eixos do fluxo interestadual de bens e serviços. Essa posição, por si só, recomenda a adoção de medidas em favor do desenvolvimento daquela cidade e de seu entorno, uma vez que, desprovida de quaisquer fatores de dinamização, sua economia e sua própria vida cultural tenderiam a desgarrar-se crescente e perigosamente da interação com as demais regiões do Estado e do País.

Esse quadro tornou-se ainda mais agudo pelo fato de estar-se concentrando do outro lado da fronteira um conjunto de atividades, inclusive as de natureza turística, ensejadas pelo elevado e crescente número de pessoas, provenientes do próprio País, que se

dirigem à Bolívia, a fim de fazer compras, facilitadas pela existência em Quijarro de uma zona de livre comércio. Ademais, incentivos a investimentos industriais do lado boliviano reforçaram a capacidade de atração da cidade boliviana, por ter ensejado maior dimensão de seu comércio, com maior oferta de bens importados.

Essa atração, exercida do lado externo da fronteira, faz com que a queda de atividades se torne mais grave naquela cidade brasileira, que, como as demais fronteiriças, um tanto à margem dos principais eixos de interação econômica positiva em território brasileiro, sofre particularmente com a redução do consumo, das vendas e da produção, que está afetando, de forma geral, os segmentos produtivos da economia em todo o Brasil.

O processo de dinamização de Corumbá, a ser incentivado por meio da promoção de seus recursos turísticos e de suas vanta-

gens para a prestação de serviços e para a industrialização de insu-  
mos regionais, certamente se refletirá em aumento do intercâmbio  
com as demais áreas do Estado, além de, no imediato, aliviar a  
grave escassez de emprego e de geração de receita fiscal que, neste  
momento, atingem pesadamente o Município, sem perspectivas de  
reversão, se faltarem medidas em profundidade.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1995. – Senador **Ramez Tebet**.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)*

Publicado no DCN. (Seção II), de 30.06.95





PARECER N° 373, DE 1996

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre  
o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 1995, que "Cria a  
Zona de Livre Comércio do Município de Corumbá,  
Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras  
providências."*

Relator: Senador LUDIO COELHO

## 1. RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 1995, propõe o nobre Senador RAMEZ TEBET a criação da Zona de Livre Comércio de Corumbá – ZLCC, no Mato Grosso do Sul.

2. O regime fiscal especial, que beneficia as empresas autorizadas a operar na ZLCC, vigorará por vinte e cinco anos e prevê:

A – Isenção dos impostos sobre importação e produtos industrializados na entrada na ZLCC de mercadorias estrangeiras destinadas a:

1) "vendas na ZLCC, para consumo e uso dentro de seu perímetro;

2) beneficiamento e transformação industrial de matérias primas minerais e demais origens extractivas, bem como agrícolas e da pecuária;

3) operação de atividades de turismo e demais serviços na ZLCC;

4) exportação;



- 5) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal;
- 6) remessas postais para o restante do País, nas condições determinadas pela legislação específica."

B – Isenção do IPI para os bens nacionais ou nacionalizados que entrem na ZLCC, quando destinados às atividades descritas anteriormente nos itens 1 a 4.

C – Crédito do IPI relativo às matérias-primas e insumos empregados na industrialização dos bens referidos em "B".

3. São excluídos dos benefícios fiscais os seguintes produtos: armas e munições; veículos de passageiros (exceto ambulância, carros funerários, carros celulares e jipes); bebidas alcoólicas (exceto os produtos compreendidos nos códigos 2208.10 e 2208.90.0100 da NBM); produtos de perfumaria, toucador e cosméticos; fumo e derivados.

4. Às mercadorias importadas pela ZLCC aplicar-se-ão as seguintes normas:

I – estarão sujeitas a limite global fixado pelo Poder Executivo;

II – serão objeto dos procedimentos normais de importação;

III – poderão ser internadas no restante do País, desde que submetidas à tributação e aos procedimentos fiscais e administrativos próprios das importações.

5. Prevê o projeto que a implantação e a administração da ZLCC sejam feitas por um Conselho composto de quatro representantes dos três níveis de governo, sendo dois do Federal, um do Estadual e um do Municipal. O Poder Executivo regulamentaria o processo decisório no âmbito do Conselho, "em



*consonância com o sistema adotado nas demais zonas de livre comércio em operação no País".*

6. Na justificação, relembra o nobre parlamentar mato-grossense a posição geográfica de Corumbá, em área fronteiriça à Bolívia, e remota em relação aos principais eixos comerciais. Tal posição tende a desgarrá-la da interação com as demais regiões do Estado e do País. Um novo fator veio agravar este quadro. Do outro lado da fronteira, surgiu, em Quijarro, uma zona de livre comércio. Reforçada por investimentos industriais decorrentes de incentivos, aquela cidade boliviana tornou-se pólo de atração comercial para corumbaenses e brasileiros de outras localidades, em detrimento de Corumbá, que passou a sofrer com a redução do consumo, das vendas e da produção.

7. Ao concluir sua justificação, assim se expressa o autor:

*"O processo de dinamização de Corumbá, a ser incentivado por meio da promoção de seus recursos turísticos e de suas vantagens para a prestação de serviços e para a industrialização de insumos regionais, certamente se refletirá em aumento do intercâmbio com as demais áreas do Estado, além de, no imediato, aliviar a grave escassez de emprego e de geração de receita fiscal que, neste momento, atingem pesadamente o município, sem perspectivas de reversão, se faltarem medidas em profundidade."*

É o relatório.

## II – VOTO

8. As áreas de livre comércio – ALC têm sido largamente utilizadas em todo o mundo como instrumento de desenvolvimento regional, especialmente em áreas fronteiriças, distantes dos grandes centros produtores e consumidores. Ao serem liberados os impostos incidentes sobre os produtos nacionais e estrangeiros, criam-se novas oportunidades de negócios, que geram emprego e renda, contribuindo, assim, para a melhoria do nível de vida das populações beneficiadas. As ALC impulsionam, ainda, o turismo e a integração das comunidades beneficiadas com a região e o país em que se situam.



9. Nos últimos cinco anos, sob o impulso da exitosa Zona Franca de Manaus, foram criadas, no Brasil, sete áreas de livre comércio, a saber: Tabatinga - AM, em 1989; Guarajá-Mirim - RO, Pacaraima-RR, Bonfim-RR e Macapá/Santana-AP, em 1991; Brasiléia/Epitaciolândia-AC e Cruzeiro do Sul-AC, em 1994. As áreas de livre comércio amazonense, amapaense e rondoniana, já instaladas, vêm funcionando a contento. As demais, do Acre e Roraima, estão em processo de organização. O fato de governos tão diferentes – Sarney, Collor e Itamar – terem promovido ou apoiado a criação destas áreas em cinco estados só confirma a oportunidade desta iniciativa.

10. Corumbá é um município que apresenta condições propícias à expansão comercial, pois possui aeroporto internacional, porto às margens do rio Paraguai, rodovia asfaltada e conexão ferroviária com a Bolívia e o resto do País. Sua localização, no coração do pantanal, exerce forte atração turística para brasileiros e estrangeiros, praticantes do ecoturismo. Mas, Corumbá, que é a principal porta de entrada do Brasil na Bolívia, tem sofrido a concorrência desigual do comércio de Quijarro e Puerto Suarez, cidades bolivianas próximas, abarrotadas de produtos estrangeiros, que ali ingressam em condições fiscais extremamente favoráveis, dada a existência de zona franca na fronteira boliviana. Mesmo os produtos brasileiros introduzidos naquelas cidades bolivianas concorrem, em condições mais favoráveis, com os similares brasileiros vendidos em Corumbá e Ladário, pois, enquanto aqueles são exportados para o país vizinho com imunidade de impostos (IPI, ICMS), isenção de contribuições (COFINS, PIS-PASEP) e financiamento favorecido, estes têm seus preços onerados por pesada carga tributária.

11. O poder público tem a obrigação de corrigir as distorções apontadas, sob pena de ser visto, naquela região, como inimigo do próprio interesse nacional. E não há outra solução, a não ser a indicada no presente projeto de lei.

12. É necessário, contudo, aperfeiçoar o seu texto, com vistas a uniformizá-lo com as leis que instituíram e modificaram as normas relativas às áreas de livre comércio já criadas no País. Trata-se das Leis nº 7.965, de dezembro de 1989; nº 8.210, de 19 de julho de 1991; nº 8.256, de 25 de novembro de 1991; nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (art. 11); e nº 8.857, de



8 de março de 1994; todas alteradas pelas Leis nº 8.981, de 23 de janeiro de 1995; e nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

O quadro comparativo em anexo, que constitui parte integrante do meu voto, relaciona, uma a uma, as alterações propostas no substitutivo que apresento ao final. As principais alterações consistem em:

- a) substituir a expressão "zona" por "área" (de livre comércio), por ser aquele termo inadequado para designar o instituto aduaneiro de que se trata;
- b) incluir o Município de Ladário-MS, por ser contíguo ao de Corumbá e constituírem ambos uma unidade econômica;
- c) incluir, entre as atividades incentivadas, a agropecuária, a piscicultura e a construção e reparo naval;
- d) excluir da isenção tributária as remessas postais para o restante do País;
- e) eliminar das exceções ao benefício da isenção do IPI os "produtos de perfumaria, toucador e cosméticos" de origem nacional;
- f) modificar o art. 12 que cria um Conselho de Administração, por contrariar o disposto na Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" e por ser mais conveniente deixar a critério do Poder Executivo a designação do órgão administrador da ALCCL;
- g) suprimir o art. 13 que fixa prazo de vinte e cinco anos para vigência dos benefícios fiscais, pois, por ser um prazo extremamente longo, estaria "engessando" a economia local e condicionando a ação do Congresso Nacional, uma vez que isenção por prazo certo não pode ser revogada por lei.

13. A conformidade do substitutivo com a Constituição é irrepreensível. Versa sobre matéria de competência privativa da União (arts. 22, VIII e 153, I e IV), cuja iniciativa é facultada a qualquer parlamentar (art. 61) e não fere



qualquer dispositivo da Carta Magna. Também estão atendidas a técnica legislativa e a juridicidade. Quanto a este último aspecto, convém ressaltar que o projeto não contradiz os acordos internacionais firmados pelo Brasil, em especial o Tratado de Assunção, relativo à criação do MERCOSUL e as decisões dele decorrentes. A ALCCL não criará nenhum problema para os parceiros do MERCOSUL, porque atenderá ao disposto no art. 2º da Decisão nº 8/94 do Conselho do Mercado Comum; ou seja, os produtos de origem estrangeira que deixarem a ALCCL para ingressar em qualquer país membro, inclusive o Brasil, terão o tratamento da Tarifa Externa Comum ou da Tarifa Nacional de cada país, conforme o caso. É importante, ainda, destacar que a ALCCL não se caracteriza como zona franca industrial; não está recebendo os amplos incentivos – isenção do IPI e redução do imposto de importação – aplicados aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e internados no País. A renúncia fiscal é, pois, de pequena monta, favorecendo apenas o consumo local de uma pequena população.

14. Pelas razões expostas, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 1995, na forma do substitutivo abaixo:

*Emenda nº 1-CAE*

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 214 (SUBSTITUTIVO), DE 1995**

*Cria área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul.*

**Art. 1º** É criada, nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Corumbá e Ladário, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário –



ALCCL, incluindo locais apropriados para o entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

*Parágrafo único.* Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCL todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCL serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCL far-se-á com suspensão dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCL,

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – atividades de construção e reparos navais; e

VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCL, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumo e seus derivados.



**Art. 5º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCL por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

**Art. 6º** Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCL, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

**§ 1º** Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

**§ 2º** Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCL, assim como para as mercadorias dela procedentes.

**Art. 8º** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCL, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.



**Art. 9º** Os limites para as importações através da Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL serão fixados anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 10.** A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 214, DE 1995

ASSINARAM O PARECER EM 17 DE ABRIL DE 1996 OS SENHORES SENADORES:

GILBERTO MIRANDA : Presidente  
LÚDIO COELHO: Relator

VILSON KLEINÜBING (vencido)  
JOEL DE HOLLANDA  
JÚNIA MARISE  
NEY SUASSUNA  
LAURO CAMPOS  
BELLO PARGA  
JOÃO ROCHA  
JONAS PINHEIRO  
EDUARDO SUPLICY  
CARLOS BEZERRA  
OSMAR DIAS  
ROBERTO REQUIÃO



Comissão de Assuntos Econômicos  
PLS N° 214 de 1995  
23 de 1996



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

THIULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
GILVAN BORGES				MARLUCE PINTO			
GILBERTO MIRANDA				MAURO MIRANDA			
NEY SUASSUNA	X			ROBERTO REQUIÃO	X		
ONOFRE QUINAN				RONALDO CUNHA LIMA			
CARLOS BEZERRA	X			PEDRO SIMON			
FERNANDO BEZERRA				CASILDO MALDANER			
RAMEZ TEBET				GERSON CAMATA			
JOSÉ FOGAÇA				JÁDER BARBALHO			
THIULARES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ANTONIO C. MAGALHÃES				JOEL DE HOLLANDA	X		
VILSON KLEINÜBING		X		JOSAPHAT MARINHO			
JONAS PINHEIRO	X			WALDECK ORNELAS			
BELLO PARGA	X			ROMERO JUCÁ			
FREITAS NETO				JOSÉ BIANCO			
JOÃO ROCHA	X			ELCIO ALVARES			
VAGO				HUGO NAPOLEÃO			
THIULARES - PSDP	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDP	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
BENI VERAS				LÚDIO COELHO	X		
JEFFERSON PERES				SÉRGIO MACHADO			
PEDRO PIVA				LÚCIO ALCÂNTARA			
GERALDO MELO				JOSE ROBERTO ARRUDA			
OSMAR DIAS	X			COUTINHO JORGE			
THIULARES - PPB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PPB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN				EPITÁCIO CAFETEIRA			
JOSE BONIFÁCIO				LUCÍDIO PORTELLA			
THIULARES - PT	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PT	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
LAURO CAMPOS	X			JOSE EDUARDO DUTRA			
EDUARDO SUPLICY	X			VAGO			
THIULARES - PDI	SIM	NAO		SUPLENTES PDI	SIM	NAO	
JÚNIA MARISE	X			SEBASTIÃO ROCHA			
THIULARES - PSB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE				ANTONIO C. VALADARES			
TOTAL	12	1					

Comissão de Assuntos Econômicos  
2015-2016  
24/03/2016  
fls



13C06\* 'COPY' SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJÓS TÁVORA  
SIGRID

SEARCH - QUERY  
00001 PLS A 00214 1995

PLS002141995 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00214 1995 PROJETO DE LEI (SF) 29 06 1995  
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL  
SENADO : PLS 00214 1995  
AUTOR : SENADOR : RAMEZ TEBET PMDB MS  
EMENTA : CRIA A ZONA DE LIVRE COMERCIO DO MUNICIPIO DE CORUMBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.  
INDEXAÇÃO : FIXAÇÃO, NORMAS, CRIAÇÃO, ZONA DE LIVRE COMERCIO, MUNICIPIO, CORUMBA, ESTADO, (MTS).  
FIXAÇÃO, CRITERIOS, ISENÇÃO, IMPOSTOS, MERCADORIA, MERCADORIA ESTRANGEIRA, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, (IPI), VENDA, ZONA DE LIVRE COMERCIO, CONSUMO, UTILIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO, TRANSFORMAÇÃO, INDUSTRIA, MATERIA PRIMA, MINERIO, AGRICULTURA PECUARIA, ATIVIDADE, TURISMO, EXPORTAÇÃO.  
FIXAÇÃO, REQUISITOS, MERCADORIA ESTRANGEIRA, SAIDA, ZONA DE LIVRE COMERCIO, PAIS, TRIBUTAÇÃO, HIPOTESE, IMPORTAÇÃO.  
EXCLUSÃO, BENEFICIO FISCAL, ARMA, MUNIÇÃO, VEICULO AUTOMOTOR, VEICULOS, PASSAGEIRO, EXCLUSÃO, BEBIDA ALCOOLICA, PRODUTO, PERFUMARIA, COSMETICOS, FUJMO, DERIVADOS.  
COMPETENCIA, ADMINISTRAÇÃO, ZONA DE LIVRE COMERCIO, MUNICIPIO, CORUMBA, ADMINISTRAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONSELHO ADMINISTRAÇÃO.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS  
08 08 1996 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.  
DSF 09 08 PAG 13668.

ENCAMINHADO A

TRAMITAÇÃO : (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 08 08 1996  
29 06 1995 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA.  
29 06 1995 (SF) MESA DIRETORA DESPACHO A CAE (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS.  
DCN2 30 06 PAG 11336.  
07 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE) ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.  
07 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE) RELATOR SEN LUDIO COELHO.  
22 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE) DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM MINUTA DE RELATÓRIO FAVORAVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA, CUJA COPIA FOI ANEXADA AO PROCESSADO.  
26 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE) CONCEDIDA VISTA AO SEN EDUARDO SUPILY, PELO PRAZO

45

24 11 1995 REGIMENTAL DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.  
(SF) COMISSAO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
DEVOLVIDA PELO SEN EDUARDO SUPLICY, SEM VOTO EM  
SEPARADO, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER  
INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

17 04 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
PARECER, SEN LUDIO COELHO, FAVORAVEL NOS TERMOS DO  
SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA; A MATERIA SERA SUBMETIDA A  
TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO.

25 06 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS NA DISCUSSAO SUPLEMENTAR  
SENDO O SUBSTITUTIVO DADO COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADO.

28 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 372 - CAE.  
DSE 29 06 PAG 11017 A 11054.

28 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 121, DO  
PRESIDENTE DA CAE, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO,  
SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA  
CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.  
DSE 29 06 PAG 11089.

08 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO  
RECURSO, PREVISTO NOS PARAGRAFOS TERCEIRO A QUINTO, DO  
ART. 91, DO REGIMENTO INTERNO.

10601\* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.263, DE 1996  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 214/95

Cria área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado do Mato Grosso do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.263, DE 1996  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 214/95

Cria área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado do Mato Grosso do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

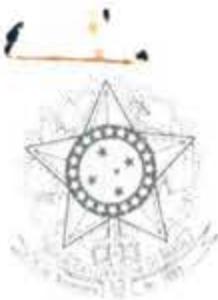
### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.263/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1/4/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1997

*Anamélia R.C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### **PROJETO DE LEI N° 2.263, DE 1996**

Cria área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado do Mato Grosso do Sul.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado **RUBEM MEDINA**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, cujo número, na Casa Alta, é o 214, de 1995, foi relatada, nesta Comissão, pelo nobre Deputado João Pizzolatti, que lhe deu parecer favorável, com emenda. Todavia, o Plenário do Colegiado entendeu de forma diversa, opinando pela rejeição do projeto.

Em decorrência, fomos distinguidos, pelo Sr. Presidente, com a incumbência de redigir o parecer vencedor, em obediência ao art. 57, XII do Regimento Interno, o que passamos a proceder.



## II - VOTO DO RELATOR

Já perdemos a conta da quantidade de pleitos relativos à criação de áreas de livre comércio que transitaram pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O assunto foi exaustivamente debatido em nosso Colegiado, tendo-se chegado à conclusão de que a proliferação de ALC's em nada contribuirá para o desenvolvimento regional ou nacional, propiciando, ao contrário, a possibilidade de vultosa evasão fiscal, justo num momento crítico para as contas públicas brasileiras.

Este é o motivo pelo qual, democrática e programaticamente, esta Comissão optou por rejeitar as proposições relativas à matéria. Não por outro motivo, foi derrotado o parecer do ilustre Relator que nos antecedeu.

Por todo o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.263, de 1996.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1998.

  
Deputado **RUBEM MEDINA**  
Relator

806295.00103



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## PROJETO DE LEI Nº 2.263, DE 1996

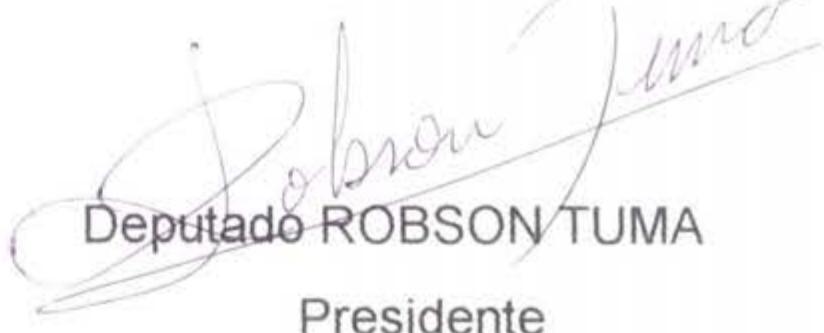
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.263/96, nos termos do parecer do Deputado Rubem Medina, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado João Pizzolatti, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Airton Dipp, Edison Andrino, Hugo Rodrigues da Cunha, José Coimbra, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Rubem Medina, Arolde de Oliveira, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Germano Rigotto, José Machado, Luiz Carlos Hauly, Luiz Mainardi e Renato Johnsson .

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998

  
Deputado ROBSON TUMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N° 2.263, DE 1996

Cria área de livre comércio nos municípios de Corumbá e Ladário, no Estado do Mato Grosso do Sul.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Pizzolatti

VOTO EM SEPARADO

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto, oriundo do Senado Federal, trata da criação de uma área de livre comércio - ALC, abrangendo os municípios de Corumbá e Ladário, no Estado do Mato Grosso do Sul. De autoria do nobre Senador Ramez Tebet, o projeto foi relatado com rara competência pelo ilustre Senador Lúdio Coelho, cujo substitutivo contribuiu, sobremaneira, para o seu aperfeiçoamento.

A finalidade da ALC é promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do Estado do Mato Grosso do Sul e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

A estrutura do projeto e os benefícios que concede são semelhantes aos observados em outros projetos da espécie que já tramitaram por esta Comissão.

Durante sua tramitação no Senado o projeto não recebeu emendas e foi aprovado com apenas um voto contrário.



## II - VOTO DO RELATOR

Correndo o risco de ser repetitivo, uma vez que este assunto já esteve em discussão nesta Comissão inúmeras vezes, sinto-me na obrigação de analisar, com algum vagar, a proposição que ora relato, uma vez que chega a esta Casa com o respaldo do voto favorável de um número tão grande de Senadores da República.

Não podemos continuar tratando as áreas de livre comércio de forma axiomática, como um tabu que, por princípio, é visto como contrário aos interesses nacionais e cuja criação, portanto, deve ser evitada a qualquer custo.

Em seu lúcido relatório, o Senador Lúdio Coelho lembra que as ALC "têm sido largamente utilizadas em todo o mundo como instrumento de desenvolvimento regional, especialmente em áreas fronteiriças, distantes dos grandes centros produtores e consumidores."

Além do mais, afirma que "Corumbá, que é a principal porta de entrada do Brasil na Bolívia, tem sofrido a concorrência desigual do comércio de Quijarro e Puerto Suárez, cidades bolivianas próximas, abarrotadas de produtos estrangeiros, que ali ingressam em condições fiscais extremamente favoráveis, dada a existência de zona franca na fronteira boliviana".

Mais grave do que isso, como ressalta com muita propriedade o nobre Senador, é que "mesmo os produtos brasileiros introduzidos naquelas cidades bolivianas concorrem, em condições mais favoráveis, com os similares brasileiros vendidos em Corumbá e Ladário, pois, enquanto aqueles são exportados para o País vizinho com imunidade de impostos (IPI, ICMS), isenção de contribuições (COFINS, PIS-PASEP) e financiamento favorecido, estes têm seus preços onerados por pesada carga tributária".

Nessas condições, é forçoso admitir que é impossível para os empresários estabelecidos nos municípios brasileiros de Corumbá e Ladário operar em condições mínimas de lucratividade, que permitam a manutenção e o crescimento de seus empreendimentos. Daí concordarmos com a assertiva do parecer aprovado no Senado de que "o Poder Público tem a obrigação de corrigir as distorções apontadas, sob pena de ser visto, naquela região, como inimigo do próprio interesse nacional".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O projeto em pauta necessita, entretanto, de uma pequena alteração de forma para que possa ser aprovado nesta Comissão. De fato, as restrições contidas no § 2º do art. 4º estão repetidas no § 2º do art. 6º. Além disso, a restrição contida na alínea "d" do § 2º do art. 4º foi revogada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, no que diz respeito às áreas de livre comércio já existentes. A emenda em anexo visa justamente sanar este problema.

Assim, na medida em que não é possível vislumbrar, no curto e médio prazos, outra solução para a grave crise que afeta muitos municípios brasileiros localizados na faixa de fronteira, acredito que é meu dever votar favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.263, de 1996, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 1998.

  
Deputado João Pizzolatti  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 2.263, DE 1996**

Cria área de livre comércio nos municípios de Corumbá e Ladário, no Estado do Mato Grosso do Sul.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se aos arts. 4º e 6º do projeto a seguinte redação:

"Art.4º.....

.....

Parágrafo único. As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCCL, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

Art.6º.....

.....

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo, bem como daqueles previstos no art. 4º, os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) .....
- b) .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

c) .....  
d) ....."

Sala da Comissão, em de de 1998.

Deputado João Pizzolatti

80340800.183



**PROJETO DE LEI Nº 2.263-A, DE 1996  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 214/95**

Cria área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado do Mato Grosso do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado do Deputado João Pizzolatti



CÂMARA DOS DEPUTADOS

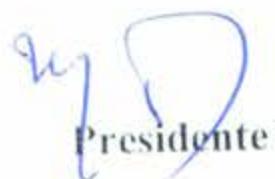
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 117/98

Brasília, 18 de novembro de 1998

Publique-se.

Em 18 /12 /98

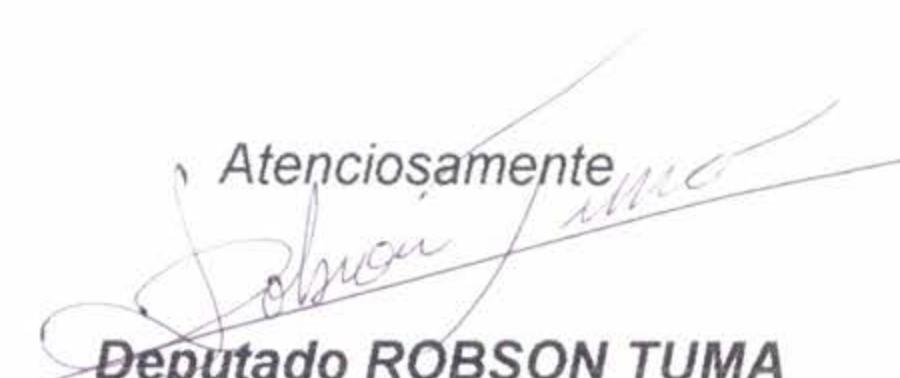
  
Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.263, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

  
Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.263/96**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2003 a 14/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2003.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



**PROJETO DE LEI Nº 2.263-A, de 1996**, que  
“Cria área de livre comércio nos Municípios de  
Corumbá e Ladário, Estado do Mato Grosso do  
Sul”.

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO**

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2263-A, de 1996, determina a criação da área de livre comércio nos municípios de Corumbá e Ladário, no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo por finalidade básica a promoção do desenvolvimento econômico e social das regiões fronteiriças desse Estado e o incremento das relações bilaterais com os países vizinhos, segundo política de integração latino-americana.

Segundo a Proposição, a entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á mediante suspensão do Imposto sobre Importação — II — e do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI. Tal suspensão será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a: a) consumo e venda interna; b) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; c) instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; d) estocagem para comercialização no mercado externo; e) atividades de construção e reparos navais; e f) bagagem acompanhada de viajantes, segundo os limites legais. Contudo, ficam excluídos dos benefícios fiscais os seguintes produtos: a) armas e munições de qualquer natureza; b) automóveis de passageiros; c) bebidas alcoólicas; d) perfumes; e e) fumo e seus derivados.

Também aplica-se a isenção do IPI aos produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio para aplicação nas finalidades acima enumeradas. Entretanto, ficam excluídas da isenção, nos termos do Projeto de lei, as seguintes mercadorias: a) armas e munições; b) veículos de passageiros (com exceções); e c) bebidas alcoólicas.



4D254A3E25



A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao apreciar a Proposição, decidiu unanimemente pela sua rejeição, nos termos do Parecer do Deputado Rubem Medina, designado relator vencedor. Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## 2. VOTO

Esta Comissão tem por competência, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O referido Projeto de Lei, ao criar a área de livre comércio, estabelece, por conseguinte, um regime fiscal especial, consistindo na suspensão e posterior isenção do IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados e do II - Imposto sobre Importações, tanto para produtos importados quanto nacionais industrializados na ALC, quando destinados a finalidades específicas. Tendo em vista as isenções tributárias previstas pela proposição sob análise, vemos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84. condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Apesar de o Projeto de Lei prever a concessão de isenções fiscais, observamos que a Proposição sob análise não está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, resumidamente consistindo em: a)



4D254A3E25



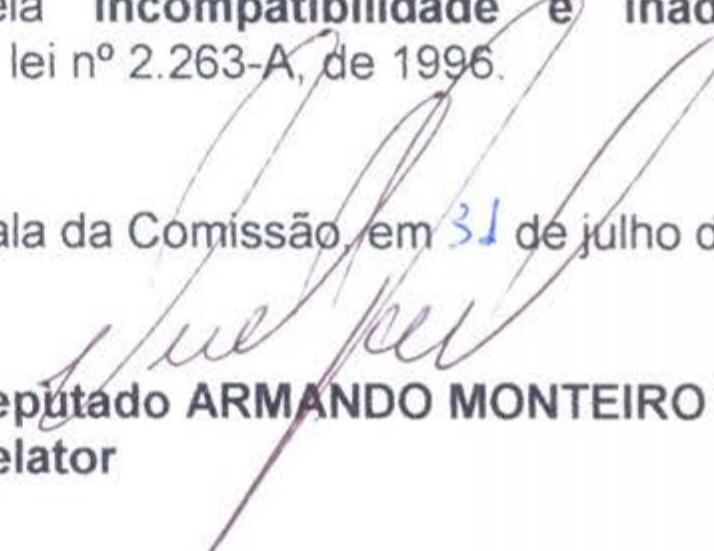
CÂMARA DOS DEPUTADOS

estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subseqüentes; b) apresentação das medidas de compensação; ou c) da comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e de que não afetará as metas fiscais. Por essa razão entendemos que o Projeto de Lei é **inadequado e incompatível** sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos norteadores de sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do projeto de lei nº 2.263-A, de 1996.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2003.

  
Deputado ARMANDO MONTEIRO  
Relator



4D254A3E25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.263-B, DE 1996

#### III - PARECER DA COMISSÃO

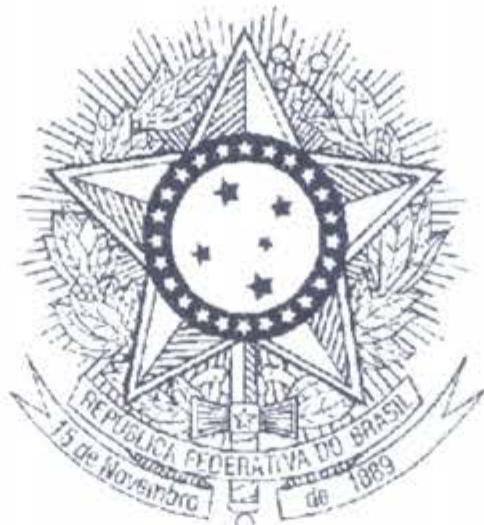
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.263-A/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlos Willian, Cesar Schirmer, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, José Carlos Elias, Luciano Castro, Reinaldo Betão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.263-B, DE 1996

(Do Senado Federal)

PLS Nº 214/95

Cria área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado do Mato Grosso do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela rejeição (relator: DEP. RUBEM MEDINA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão